



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241178-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO SILVA COELHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 45.854

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2241178-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

AGRAVANTE: MARCIO SILVA COELHO (VANESSA SILVA DE JESUS OLIVEIRA)

AGRAVADO: INSS

ACIDENTÁRIA — Honorários advocatícios contratuais — Advogado que pretende o recebimento de 30% do montante devido à segurada (credora originária), a título de honorários contratuais — Cabimento, considerado o documento assinado pela obreira nesse sentido — Caso em que, ademais, na procuração outorgada ao causídico constam expressos poderes para receber — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo patrono da autora (Vanessa Silva de Jesus de Oliveira) contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, após homologação de cessão de crédito, indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais.

Pretende o agravante a reforma da decisão para que possa receber o percentual de 30% referente ao contrato firmado quando do ingresso da ação, bem como da sucumbência. Sustenta que na procuração outorgada pela autora constam poderes para receber ou dar quitação, não havendo óbice ao levantamento. Invoca o disposto no § 4º do Estatuto da Advocacia.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo, para que, em caso de levantamento, seja preservado o percentual de 30% reclamado no recurso, até o pronunciamento da Câmara acerca da questão.

Processado e preparado o recurso, a parte contrária não

apresentou resposta.

Vieram aos autos as informações judiciais de fls. 14/15.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

A decisão recorrida indeferiu pedido de reserva de 30% da verba honorária contratada, sob o fundamento de que a procuração outorgada pela autora (credora originária) ao patrono da ação estaria em desconformidade com o estatuído no art. 105 do novo CPC, que determina a necessidade de cláusula específica para “receber, dar quitação”.

Respeitado o convencimento da ilustre magistrada, o recurso comporta provimento.

Não resta qualquer dúvida acerca do trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado, representando a obreira até o desfecho da lide.

Registre-se, ainda, que na procuração outorgada pela segurada (fls. 04), constam expressos poderes para receber, sendo este o objetivo do causídico.

Está também documentalmente comprovada a contratação de honorários advocatícios de 30% sobre o valor do débito (fls. 178), percentual de praxe nas ações acidentárias.

Assim, tendo havido efetiva prestação de serviços advocatícios à autora, que culminou com a procedência da demanda, não se afigura razoável postergar a execução da verba honorária contratada, sob risco de penalização financeira do causídico.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas” (REsp 330.915/SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. em 13/11/2001, DJ de 04/02/2002).

Dentro desse quadro, há de ser provido o recurso para que o advogado seja autorizado a levantar o valor equivalente a 30% do montante devido à segurada, a título de honorários contratuais, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital